



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodooste.com.br

I n t e r n e t : www.riodooste.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 040 DE 05 DE JULHO DE 2013

“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE, no uso de suas atribuições faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei complementa o Plano Diretor Participativo e institui normas e procedimentos administrativos para o Município de Rio do Oeste em matéria de higiene, segurança, ordem social, costumes e na utilização dos espaços públicos, visando disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como, o tratamento adequado do uso da propriedade privada e dos bens públicos.

Parágrafo Único. As normas aqui estabelecidas regulamentam as necessárias relações jurídicas entre o Poder Executivo e seus municípios, bem como os interesses de terceiros, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e garantir o bem estar coletivo.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei Complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos do Município, cuja competência para tanto, esteja definida em leis, regulamentos e regimentos próprios.

Art. 3º O Município, através de seus órgãos competentes, exercerá, em cooperação com os poderes da União e do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas, no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública.

Art. 4º Fica sujeita à regulamentação pela presente Lei Complementar, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública pertencentes a entidades públicas ou privadas ou assim caracterizadas.

Art. 5º Estão sujeitas ainda à regulamentação pela presente Lei Complementar, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo, ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do Município.

§ 1º - O Poder Público Municipal solicitará Estudo Prévio de Impacto de vizinhança (EIV), de empreendimentos e atividades privados ou públicos, em área urbana, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, nas atividades que serão regulamentadas por Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodooste.com.br

I n t e r n e t : www.riodooste.com.br

§ 2º - O EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Seção I Da Competência

Art. 6º Ao prefeito, e em geral aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta Lei Complementar.

Art. 7º A presente Lei Complementar não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal ou outras leis federais e estaduais, bem como a Legislação Sanitária em vigor.

Seção II Dos Objetivos

Art. 8º As disposições contidas nesta Lei Complementar visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 9º As disposições sobre as normas de utilização dos espaços e do exercício das atividades comerciais, de serviço e indústrias a que se refere esta Lei Complementar, visam:

- I – garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II – estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III – promover a segurança e a harmonia dentre os munícipes.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei Complementar ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Chefe do Poder Executivo municipal no uso de suas atribuições administrativas.

Art. 11. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar o ato de infração.

Parágrafo Único. Os encarregados da execução desta Lei Complementar que tendo conhecimento da infração, contribuírem para sua realização ou deixarem de autuar o infrator, serão também considerados infratores.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penais cabíveis e, independentemente das que possam estar prevista nas demais legislações, as infrações aos dispositivos deste Código poderão ser punidas com as seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodooeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodooeste.com.br

I – notificação;

II – multa;

III – apreensão de produtos ou equipamentos;

IV – embargo da obra ou serviço;

V – cassação do documento de licenciamento;

VI – interdição do estabelecimento e/ou da atividade.

§1º A aplicação de uma das penas previstas neste Artigo, não prejudica a de outra se cabível.

§2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente, as penalidades relativas às infrações.

§3º As penalidades a que se refere esta Lei Complementar não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art. 13. Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

Parágrafo Único. Infrator reincidente é o que violar preceito desta Lei Complementar, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período anterior de até 2 (dois) anos.

Art. 14. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 15. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, caso o infrator se recuse a pagá-la no prazo legal, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada.

I - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o *caput* deste Artigo, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 16. As intimações aos infratores serão feitas, sempre que possível, pessoalmente, e, não sendo encontrados, serão publicadas em edital, em lugar público, na sede da Prefeitura e/ou em jornal de circulação local.

Art. 17. São competentes para lavrar Auto de Infração, Auto de Apreensão de Bens, Embargos ou Interdições, os fiscais municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodooeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodooeste.com.br

Art. 18. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei Complementar será punida com a multa de até 200 (Duzentas) UFMs, variável segundo a gravidade da infração.

Seção I

Da Apreensão de Bens

Art. 19. A apreensão é o ato que consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 20. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município, ou em local por ele designado.

§1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas às multas que tiverem sido aplicadas e, de indenizado ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 21. No caso de não serem reclamadas ou retiradas dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos poderão ser levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

§1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas efetuadas e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§2º Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Município às instituições de assistência social.

§3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 48hs (quarenta e oito horas), a contar do momento da apreensão.

§4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social; se impróprias devem ser inutilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

§5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei Complementar.

Seção II Das Penas

Art. 22. A responsabilidade pela infração, as sanções e penas prevista serão de responsabilidade de quem as praticar de fato e de direito.

§1º Não são diretamente passíveis das penalidades definidas nesta lei:

I – os incapazes na forma da Lei;

II – os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

§2º Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o parágrafo anterior à penalidade recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 23. Verificando-se infração a esta Lei Complementar, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo Único - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites máximos previstos neste Artigo, podendo ser prorrogado em até no máximo 50% (cinquenta por cento) do prazo estipulado na Notificação.

Art. 24. A Notificação será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado assinará o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterà os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação;

III – prazo para a regularização da situação;

IV – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V – a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

VI – nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade notificante, e a mesma ser remetida via correio, sob registro e com aviso de recebimento.

§2º A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 25. Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando pego em flagrante.

Art. 26. Esgotado o prazo legal, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

Seção III Do Auto de Infração

Art. 27. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada à descrição da infração aos dispositivos desta Lei Complementar, por pessoa física ou jurídica, e deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 28. No Auto de Infração deverá constar:

I – dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II – o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver de duas testemunhas capazes na forma da lei;

III – relato, com toda clareza, do fato que constitui a infração e os pormenores que possam servir de atenuantes, ou agravantes à ação;

IV – o dispositivo legal violado e o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V – o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI – identificação e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração;

VII – assinatura do infrator e das testemunhas, se houver.

§1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, admitindo ser comprovado pelo testemunho de duas pessoas e o mesmo será remetido pelo correio, sob registro, com aviso de recebimento.

Art. 29. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a Apreensão de Bens de que trata esta Lei Complementar, e neste caso conterà também os seus elementos.

Art. 30. Além de Auto de Infração, a critério do fiscal municipal, poderá haver também o Auto de Embargo e o Auto de Interdição do estabelecimento ou da atividade.

Seção IV Da Defesa

Art. 31. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação da fiscalização, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 32. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei Complementar, facultado instruir sua defesa com documentos que devem ser anexados ao processo.

Art. 33. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre percíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Art. 34. A decisão deverá ser dada no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 35. O autuado será notificado da decisão:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II – por carta, acompanhada de cópia da decisão e com aviso de recebimento;

III – por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 36. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo Único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste Artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodooeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodooeste.com.br

Art. 37. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação.

Art. 38. As decisões definitivas serão cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias pelo responsável.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 39. É dever do Município, no âmbito de suas competências, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território municipal, de acordo com as disposições das legislações municipais e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Seção II Do Trânsito

Art. 40. As normas de trânsito no Município de Rio do Oeste serão disciplinadas pelo Código Brasileiro de Trânsito e de acordo com as demais leis vigentes, sendo sua regulamentação no âmbito municipal condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 41. Fica vedado impedir ou estreitar por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, logradouros e passeios de uso público, exceto para efeito de obras ou eventos autorizados pela Administração Pública ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo Único. Considera-se um impedimento ao livre trânsito de pedestres, entre outras coisas, a exposição de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, nos passeios e sob marquises, toldos, ou suportes, cuja projeção recaia sobre o passeio público.

Art. 42. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e das normas do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 43. O Município poderá, a qualquer momento, impedir o trânsito de veículos ou qualquer outro meio de transporte que possam ocasionar danos aos logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

Art. 44. É proibido nos logradouros públicos:

I – danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização;

II – pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do Município;

III – inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Administração Pública;

IV – embaraçar ou impedir, de qualquer modo, o livre trânsito nas ruas, praças e passeios;

V – danificar, de qualquer forma, as estradas de rodagem, ruas e caminhos públicos;

VI – depositar ou estacionar caçambas ou similares.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste Artigo quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote e atendidos os seguintes requisitos:

I – somente ocuparem área de estacionamento permitido;

II – serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III – quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento estar devidamente sinalizadas;

IV – estarem pintadas com tinta ou película refletiva;

V – observarem a distância mínima de 10 m (dez metros) das esquinas;

VI – não permanecerem estacionadas por mais de 7 (sete) dias ininterruptos.

Art. 45. É proibido utilizar os passeios para:

I – conduzir, trafegar ou estacionar veículos automotores e de tração animal de qualquer espécie;

II – conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria.

Art. 46. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos sofrerá as ações previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

Art. 47. Na infração de qualquer Artigo desta seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (Cem) UFMs, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

Seção III

Das Obras e Serviços nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 48. Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia do Município.

Art. 49. As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre os passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Administração Pública, atendidas as exigências do Código de Obras e Edificações.

Art. 50. Os responsáveis pela execução, nos logradouros públicos, das ações descritas, ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal no âmbito da sua competência.

Art. 51. A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, podem ser executadas pelo Município com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Administração Pública.

Art. 52. Os responsáveis autorizados a realizarem as obras de que trata a presente Seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 53. O Município poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público.

Art. 54. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (Cem) UFMs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

Seção IV Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 55. No interesse público, o Município fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o transporte, o depósito, o comércio e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação pertinente.

§1º São considerados inflamáveis, além daqueles previstos pela legislação pertinente, fósforo e os materiais fosfóricos; gasolina e demais derivados de petróleo; éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral; carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

§2º Consideram-se explosivos: fogos de Artíficos; nitroglicerina e seus compostos e derivados; pólvora e algodão de pólvora; espoletas e os estopins; fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; cartuchos de caça e minas.

Art. 56. É expressamente proibido:

I – fabricar explosivos na Macrozona Urbana do Município e em local não autorizado pelo Município ou pelos órgãos federais e estaduais competentes;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança dispostas no Código de Obras e Edificações e na Legislação de Prevenção Contra Incêndio, bem como nas demais legislações pertinentes;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV – transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 57. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários, devem atender às exigências constantes no Código de Obras e Edificações e demais normas legais pertinentes.

Art. 58. Em toda edificação onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá existir dispositivos contra incêndio em quantidade e disposição conforme determina a legislação pertinente.

§1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis devem ser construídos com material incombustível, conforme determinação do Código de Obras e Edificações Municipal.

§2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis devem ser pintados, de forma visível, os dizeres “INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA”, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

§3º Em locais visíveis devem ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”.

§4º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Município na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias.

§5º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras podem manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima, e a 150,00 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas;

§6º Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500,00 m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 59. É expressamente proibido:

I – queimar fogos deArtificio, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos, quando perturbarem o sossego público;

II – soltar balões em todo o território do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV – vender fogos deArtificio a menores de idade.

§1º As proibições dispostas nos incisos I ao III desteArtigo, poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pelo Município e pelo órgão estadual competente.

§2º Os casos previstos no § 1º, desteArtigo, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 60. Na infração a qualquerArtigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 150 (Cento e cinquenta) UFMs e a interdição da atividade até a regularização do fato gerador.

Seção V Da Extração Mineral

Art. 61. A exploração de atividades de mineração, pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, dependerão de licença da Administração Pública e demais órgãos competentes, sendo regidas no que concernem à legislação municipal, estadual e federal pertinente e ao disposto nesta seção.

Art. 62. A referida licença será processada, mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com esteArtigo.

§1º No requerimento devem constar as seguintes indicações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

- I – nome e residência do proprietário do terreno;
- II – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III – o tipo de substância a ser explorada;
- IV – local da extração e área aproximada em m² requerida para a extração.

§2º A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural na área de extração, o interessado deverá apresentar ao Município licenciamento ambiental e plano de recomposição paisagística a qual será implantada à medida que a exploração for sendo realizada.

Art. 63. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, quando se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatarem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 64. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado, a execução, no local de exploração ou nas propriedades circunvizinhas, de obras, serviços ou providências consideradas necessárias para evitar efeitos que comprometam a salubridade e a segurança do entorno.

Art. 65. Na exploração destas atividades devem ainda ser observadas as seguintes disposições:

- I – os resíduos resultantes de escavações não podem ser lançados nos rios ou cursos d'água;
- II – na área de exploração será construído, a distância conveniente, muro ou dispositivo conveniente para a retenção do solo carreado por águas proveniente das chuvas, a fim de impedir dano às propriedades vizinhas;
- III – se, em consequência da exploração forem feitas escavações onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, devem ser executadas obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento destas águas.

Art. 66. A extração de pedras, pedregulhos, areia ou outros materiais dos rios e cursos d'água não poderá ser feita quando:

- I – ocasionar modificações do curso d'água ou o desvio das suas margens;
- II – ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou estagnação de água;
- III – oferecer riscos ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

Art. 67. A exploração de pedreiras e corte em rochas com o uso de explosivos, fica sujeita as seguintes condições:

I – declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;

II – intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III – adoção de medidas eficazes de advertência para as explosões, inclusive içamento de bandeira visível à distância e toques prolongados e repetidos de sineta.

§1º O espaço compreendido entre a base das pedreiras exploradas a fogo e a linha traçada paralelamente a 50 (cinquenta) metros, será fechado, ou posto sob controle, de modo a se impedir nele o trânsito de pessoas estranhas ao serviço.

§2º A exploração a fogo somente será autorizada quando a pedreira estiver situada a uma distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros de qualquer logradouro público, manancial ou construção.

§3º Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas zonas urbanas consolidadas do Município.

Art. 68. A instalação de olaria no Município, além da licença mencionada, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

I – as chaminés devem ser construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o material.

Art. 69. As atividades de terraplenagem, além da licença prevista, devem obedecer a prescrições do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 70. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFMs, interdição de atividade que perdurará até que se cumpram as exigências de que trata este Código e cassação de licença para o funcionamento.

Seção VI

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 71. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, a compreender o solo, a água e o ar, causados por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, n° 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

I – crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II – prejudique a fauna e a flora;

III – contenha óleo, tinta ou graxa;

IV – prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, recreativos e agrícolas e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

§1º As proibições estabelecidas neste Artigo aplicam-se às águas superficiais ou de subsolo e ao solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

§2º Excetua-se destas proibições às atividades permitidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 72. O Município desenvolverá ação no sentido de:

I – adotar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências desta Lei Complementar;

II – controlar as novas fontes de poluição ambiental;

III – controlar a poluição através de análises, estudos e levantamentos das características do solo, da água e do ar.

Art. 73. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros estabelecimentos particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 74. O Município poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem à proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 75. Na infração a qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFMs e a interdição da atividade causadora da poluição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

CAPÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 76. É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o território municipal de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 77. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I – higiene das vias e logradouros públicos;
- II – limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
- III – higiene dos terrenos e das edificações;
- IV – coleta dos resíduos.

Art. 78. Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação, nos termos deste Código.

Parágrafo Único. O setor competente da Administração Pública municipal tomará providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

Seção II Da Limpeza das Vias e Logradouros Públicos

Art. 79. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessionárias credenciadas na forma da lei.

Art. 80. A limpeza do passeio fronteiro às edificações ou terrenos baldios, em vias pavimentadas ou não, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de resíduos todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 81. Os condutores de veículos de qualquer natureza não podem impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo do Município, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodooeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodooeste.com.br

Art. 82. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I – manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;

II – fazer escoar águas servidas das edificações para as vias ou logradouros públicos;

III – lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente do Município, e atender as normas técnicas e legislação pertinente;

IV – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;

V – queimar, mesmo nos quintais, quaisquer resíduos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

VI – fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;

VII – lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;

VIII – atirar lixo, detritos ou outras impurezas através de janelas, portas ou aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;

IX – utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e outros do mesmo gênero com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

X – reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;

XI – depositar entulhos, resíduos de qualquer origem, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos, ou qualquer material que possa causar incômodo à população, ou prejudicar a estética dos logradouros públicos;

XII – impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XIII – comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIV – escoar goteiras provenientes de condicionadores de ar nos passeios, vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

§1º No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrente de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverá ser adotado dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§2º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Administração Pública providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

Art. 83. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (Cem) UFMs.

Seção III

Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos d'água e Valas

Art. 84. É proibido desviar o leito dos cursos d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu leito, respeitada a legislação pertinente.

Art. 85. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela legislação federal ou estadual, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 86. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, removendo convenientemente os detritos, para que os mesmos não obstruam as valas ou valetas existentes

Art. 87. É proibido fazer despejos e atirar detritos de qualquer espécie em qualquer curso d'água, nascente, canal, lago, poço ou chafariz.

Art. 88. Na infração de qualquer Artigo desta Seção será imposta a multa de 100 (Cem) UFMs.

Seção IV

Da Higiene dos Terrenos e das Edificações

Art. 89. O proprietário do imóvel é responsável direto perante o Município, pela conservação, manutenção e higiene da edificação, do quintal, jardins, pátios e terrenos, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, as determinadas pela legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 90. Os terrenos não edificadas, localizados na área urbana devem ser mantidos limpos e drenados, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

§1º Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios, situados na área urbana.

§2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação.

§3º O responsável pelo imóvel em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinadas a sua extinção.

Art. 91. O Município poderá declarar insalubre qualquer edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 92. Em qualquer pavimento das edificações destinadas ao comércio ou a prestação de serviços podem ser localizadas quaisquer atividades, observado o disposto no Plano Diretor municipal e desde que:

I – não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II – não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III – não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV – eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, devem ser satisfeitas ainda, todas as normas exigidas pelo Código de Obras e Edificações e pela Legislação Sanitária vigente.

Art. 93. Para a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a compra e venda de ferros-velhos, materiais recicláveis, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, assim como a área de depósito de veículos, deverá ser observado o disposto no Código de Obras e Edificações, devendo as peças estar devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo Único. É vedado aos depósitos mencionados neste Artigo:

I – expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, quando construídos no alinhamento predial;

II – permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

Art. 94. Aos depósitos existentes e classificados no Artigo anterior, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, para o cumprimento do disposto no mesmo.

Art. 95. As piscinas de clubes desportivos e recreativos devem atender às prescrições da legislação sanitária vigente.

§1º Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§2º Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 96. Ao serem notificados pelo Município para executar as obras ou serviços especificados nessa seção, os proprietários que não atenderam à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município ou por terceiros por ela contratados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo Único. Decorridos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 97. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (Cem) UFMs.

Seção V Da Coleta de Resíduos

Art. 98. O resíduo sólido resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública municipal, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§1º Os resíduos sólidos deverão ser acondicionados em recipientes próprios ou sacos plásticos, devendo ser colocados em lugar apropriado, conforme determinado pelo Código de Obras e Edificações do Município, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§2º Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes devem ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§3º Na área de coleta, além dos dias predeterminados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do resíduo nas vias e logradouros públicos, conforme lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

Art. 99. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de resíduos não serão passíveis de recolhimento: resíduos industriais, de oficinas, restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares, e demais tipos produzidos pelos estabelecimentos, característicos de suas respectivas atividades, ou seja não domiciliar.

§1º O resíduo enquadrado no "caput" deste Artigo, será removido à custa dos respectivos proprietários ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinar-se a local previamente designado e autorizado pela Administração Pública e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§2º Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial do Município para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

§3º Os resíduos enquadrados neste Artigo poderão ser coletados pelo Município mediante pagamento de tarifa específica, a ser fixada por ato do Poder Executivo.

Art. 100. O resíduo hospitalar e/ou o produto de incineração promovida pelo hospital, unidades de saúde, farmácias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos e clínicas e/ou estabelecimentos com atividades veterinárias deverão ser depositados em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela Norma Brasileira, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 101. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos na área urbana serão recolhidos pelo Município que providenciará destino final adequado.

Art. 102. A atividade de limpa-fossas só pode ser exercida por empresa licenciada pelo Município.

Art. 103. O resíduo sólido, bem como o esgoto e/ou águas servidas, gerados na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 104. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de 100 (Cem) UFMs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

CAPÍTULO V DA ORDEM PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 105. O Município deverá zelar pela manutenção da ordem e do sossego público em todo o território municipal, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 106. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas das edificações, nos muros, nos postes, nas passarelas, nas placas de sinalização ou em qualquer superfície localizada em logradouros públicos, exceto autorizado pelo órgão competente.

Art. 107. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 108. É proibido nas praças públicas municipais o consumo de bebidas alcoólicas, além de algazarras e a emissão de sons e ruídos acima dos máximos permitidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Excetuam-se desta proibição os eventos promovidos pelo Poder Público.

Seção II Do Funcionamento do Comércio, Indústria e dos Prestadores de Serviços

Art. 109. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença de funcionamento do Município, que só será concedida mediante requerimento do interessado, observada as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com as normas definidas nesta Seção.

Art. 110. Para ser concedida a licença de funcionamento (Alvará de Localização e Funcionamento) pelo Município, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I – compatibilidade da atividade com as diretrizes e os usos propostos pelo do Plano Diretor Municipal;

II – adequação da edificação e das instalações prediais às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras e Edificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodooste.com.br

I n t e r n e t : www.riodooste.com.br

III – requisitos de segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV – requisitos de higiene pública e proteção ambiental, previstas neste Código e demais legislações pertinentes.

§1º O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§2º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 111. A solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção será encaminhada ao Município através de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

I – contrato social e cartão do CNPJ para pessoa jurídica;

II – carteira de identidade e CPF para pessoa física;

III – alvará sanitário, quando for o caso.

IV - Certidão de habite-se, para edificações construídas após a promulgação desta Lei.

Art. 112. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I – por mudança de atividade ou descaracterização do estabelecimento para o qual foi aprovado;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III – por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas;

IV – se o licenciado usá-lo para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral;

V – para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo Único. Cassado Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado pelo Órgão Municipal competente.

Art. 113. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

Art. 114. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos, nem o depósito de qualquer objeto sobre o passeio público.

Parágrafo Único. Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre o passeio público no momento de desembarque ou embarque das mesmas.

Art. 115. No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno, que vendam ou não bebidas alcoólicas, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo Único. As desordens, algazarras ou barulhos acima do permitido por esta Lei, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 116. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento onde haja manipulação de alimentos, somente poderá fazê-lo funcionar com o Alvará Sanitário obedecidos os requisitos da legislação sanitária vigente.

Art. 117. Os estabelecimentos comerciais não podem expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores à multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 118. Aplicam-se a indústria, no que couberem, as disposições sobre o comércio e serviços contidas nesta seção, além das normas técnicas ambientais pertinentes.

Art. 119. Com base em legislação específica, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Art. 120. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (Duzentos) UFMs.

Seção III Do Comércio Ambulante e Eventual

Art. 121. Para efeitos deste Código, considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias ou de prestação de serviço, realizada individualmente em logradouro público sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 122. Considera-se comércio eventual o que é exercido temporariamente, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Município, bem como o comércio com instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

Parágrafo Único. Enquadra-se nesta categoria as feiras livres e feiras de Artesanato, quando houver.

Art. 123. O exercício do comércio ambulante e do comércio eventual dependerá sempre de licença especial de funcionamento, emitida pelo Município.

§1º Para obtenção da licença especial de funcionamento o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

I – cópia dos documentos de identificação (C.P.F. e R.G.);

II – comprovação da origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas.

§2º Quando se tratar de empregados ou vendedores ambulantes menores de 18 anos, da documentação para expedição do alvará, deverá constar obrigatoriamente, ainda o seguinte:

I- Autorização expressa dos pais e/ou representantes legais e, na ausência deles, da autoridade judicial competente.

II- Atestado de idade ou documento legal que o substitua.

III- Atestado médico que comprove capacidade e aptidão física

§3º A licença a que se refere o presente Artigo, será expedida depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto ao Município, sendo pessoal e intransferível, no qual constará o ramo de atividade e demais informações necessárias à sua identificação.

§4º A licença poderá ser expedida para o prazo diário, mensal ou anual, conforme for o caso, podendo ser renovável.

Art. 124. Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial de funcionamento.

§1º O vendedor ambulante ou eventual que for encontrado, sem a licença ou exercendo a função em situação irregular, estará sujeito à multa, além da apreensão de toda a mercadoria com ele encontrada, a qual só será devolvida, se regularizada a situação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar de tal fato.

§2º As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao setor competente municipal, e somente poderão ser retiradas mediante regularização da licença e pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, sob pena de ser dado o destino regulado por dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 125. Os licenciados têm obrigação de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

- I – comercializar exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II – exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III – só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV – manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V – portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;
- VI – transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.
- VII – Responsabilizar-se pela limpeza da área concernente a sua atividade, num raio de ação de 50 metros.

Art. 126. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 127. Ao comércio ambulante e eventual é vedada a venda de:

- I – armas e munições de qualquer espécie;
- II – gasolina, querosene, fogos deArtificio e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- III – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- IV – óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;
- V – agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;
- VI – animais vivos em geral;
- VII – produtos contrabandeados;
- VIII – quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Art. 128. Nas infrações a qualquer dispositivo desta Seção serão impostas as seguintes sanções, isoladas ou cumulativas, conforme a natureza e gravidade destas:

- I – multa de 150 (Cento e cinquenta) UFMs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodooste.com.br

I n t e r n e t : www.riodooste.com.br

II – apreensão da mercadoria ou objetos;

III – cassação da licença.

Subseção I

Do Comércio Ambulante e Eventual de Gêneros Alimentícios

Art. 129. Para o comércio ambulante ou eventual de gêneros alimentícios, caracterizados por serem montados e realizados em carrinhos de lanches, trailers e/ou em veículos automotores, estabelecidos em espaços privados, dependerão de prévia autorização municipal e concessão da respectiva licença sanitária pelo órgão competente, levando-se em conta as peculiaridades da legislação sanitária vigente e das atividades existentes no local.

Parágrafo Único. É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizado na forma da lei.

Art. 130. Para obtenção da licença especial de funcionamento, o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

I – cópia do documento de identificação;

II – comprovante de residência;

III – carteira de saúde ou documento que a substitua;

IV – declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

V – autorização do proprietário do local pretendido.

§1º A Vigilância Sanitária fiscalizará o tipo de alimento a ser comercializado, considerando o espaço físico e os equipamentos existentes.

§2º Para efeito de fiscalização, o licenciado afixará a licença especial em lugar visível, e a exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 131. Os vendedores ambulantes de qualquer gênero alimentício devem:

I – obedecer à legislação sanitária vigente com relação aos implementos utilizados para transporte, guarda e exposição de mercadorias;

II – providenciar para que o local destinado à comercialização eventual de alimentos e bebidas seja mantido em perfeitas condições de higiene e limpeza;

III – usar uniforme conforme definido pela legislação sanitária vigente, bem como possuir carteira de saúde atualizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

IV – manipulem os alimentos mediante o uso de pegadores limpos, esterilizáveis ou com as mãos protegidas convenientemente;

V – manter ao abrigo do sol, do pó e dos insetos e devidamente acondicionados, os gêneros que comercializam;

VI – manter limpos os vasilhames e demais utensílios usados;

VII – possuir o recipiente para coleta de resíduos, com tampa.

Parágrafo Único. É proibida a venda de quaisquer artigos ou produtos deteriorados, contaminados ou sem indicação de procedência.

Art. 132. Ao licenciado será permitido o uso de fogão, freezer, geladeira, fogareiro, botijão de gás, chapa para sanduíche, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis, quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção dos alimentos comercializados, desde que devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 133. Nas infrações a qualquer dispositivo desta Seção serão impostas as seguintes sanções, isoladas ou cumulativas, conforme a natureza e gravidade destas:

I – multa de 200 (Duzentos) UFMs, duplicada em caso de reincidência;

II – apreensão da mercadoria ou objetos;

III – cassação da licença.

Subseção II Das Feiras Livres

Art. 134. Cabe ao Município, através de Decreto, estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres, determinando horário de funcionamento, local e tipo de mobiliário a ser utilizado.

§1º A alteração do horário poderá ser sugerida pelos feirantes, mediante abaixo assinado, contendo no mínimo, a assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas obrigações com a municipalidade.

§2º O Município estabelecerá uma taxa de aluguel e efetuará a limpeza do local da feira.

§3º Deverá ser designado um funcionário da vigilância sanitária municipal para efetuar a fiscalização “*in loco*” da qualidade dos produtos vendidos e da higiene das bancas e feirantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

Art. 135. Os feirantes só podem comercializar produtos agropecuários ou Artesanais.

Art. 136. Durante a realização das feiras livres deverá ser observado o Código de Defesa do Consumidor e cumprido na sua íntegra.

Art. 137. Os feirantes que infringirem este Código vendendo produtos alterados, falsificados, deteriorados ou em descumprimento com o que defere a saúde pública, serão autuados, multados e cassada a licença de vender na feira livre.

Art. 138. Será aplicada a multa de 100 (Cem) UFMs a quem descumprir o que estipula esta subseção.

Parágrafo Único. A multa será precedida de aviso e seguida de expulsão, em caso de desobediência.

Seção IV

Dos Quiosques e Instalações Portáteis de Exploração Comercial

Art. 139. A autorização para funcionamento de quiosques ou instalações portáteis de exploração comercial ou similar será sempre precedida de consulta da viabilidade aos órgãos municipais competentes.

Art. 140. Para a concessão da autorização de funcionamento de que trata o Artigo anterior, o pedido de licença será instruído com os seguintes documentos:

I – consulta de viabilidade aprovada;

II – declaração da atividade a ser explorada e o horário de funcionamento;

III – planta indicando a disposição do quiosque ou instalação portátil no lote;

IV – croqui, fotografia ou perspectiva externa do modelo do quiosque ou instalação portátil a ser utilizado;

V – título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do imóvel para a instalação do quiosque ou instalação portátil;

VI – Contrato Social ou Declaração de Firma Individual, se for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;

VII – Alvará Sanitário municipal.

Art. 141. A taxa de licença para funcionamento do comércio de que trata esta Seção, será fixada de acordo com o que estabelece o Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodooeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodooeste.com.br

Art. 142. Será permitido o comércio ambulante em veículos tipo “trailer”, desde que em terrenos onde consta a expressa e devida permissão do proprietário, sendo que para funcionar, deverá estar no mínimo 400m (quatrocentos metros) afastado do estabelecimento mais próximo que explorar o mesmo ramo de atividade.

Art. 143. Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização do Município.

Art. 144. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 150 (Cento e cinquenta) UFMs.

Seção V

Dos Eventos Públicos

Art. 145. Os eventos públicos são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 146. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença especial de funcionamento, emitido pelo Município.

§1º A licença especial para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruída com:

I – análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local;

II – a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, à adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de Proteção Contra Incêndios;

III – vistorias de todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

§2º As exigências do §1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, os cortejos religiosos tradicionais realizados em logradouros públicos, bem como as realizadas em residências.

§3º A licença especial de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

Art. 147. A armação de circos, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, somente serão permitidos em locais determinados pelo Município.

§1º A licença de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo não poderá ter prazo superior a 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

§2º Os circos e parques de diversões somente podem ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal, pelo Corpo de Bombeiros e outros órgãos municipais envolvidos.

Art. 148. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos devem ser reservados 4 (quatro) lugares destinados as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 149. Na realização de eventos públicos onde houver cobrança de entrada, esta não poderá ser vendida por preço superior ao anunciado e nem em número excedente a lotação prevista pelo estabelecimento.

Art. 150. Os programas anunciados devem ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

§1º O organizador do evento devolverá aos espectadores o preço da entrada em caso de modificação do programa ou transferência de horário.

§2º As disposições do *caput* deste Artigo aplicam-se também as competições esportivas para as quais houver cobrança de entrada.

Art. 151. Para permitir o funcionamento dos eventos de que trata esta seção, em áreas públicas ou particulares, poderá o Município exigir um depósito caução de até no máximo 200 (Duzentos) UFMs como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

§1º O depósito de que trata o parágrafo anterior será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

§2º Se as despesas ultrapassarem o valor do depósito caução, o município poderá cobrar as eventuais despesas extras do responsável pelo evento.

Art. 152. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (Duzentos) UFMs.

Seção VI Do Horário de Funcionamento

Art. 153. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas, deverá obedecer às normas desta Seção, o estabelecido no Plano Diretor Participativo Municipal e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

§1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, ressalvados os adiante previstos, não podem funcionar em domingos, feriados nacionais e municipais, nem nos dias úteis antes das 07h00min (sete horas) ou depois das 19h00min (dezenove horas), com exceção dos sábados, em que podem funcionar das 07h00min (sete horas) até as 13h00min (treze horas).

§2º Nos dias úteis os estabelecimentos farão intervalo para almoço das 12h00min (doze horas) até às 13h30 (Treze e trinta horas).

§3º Fica definido como o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos a seguir mencionados, observadas as determinações da legislação trabalhista:

I – estabelecimentos de diversão, bares, botequins, cafés, sorveterias, lanchonetes, restaurantes, confeitarias, padarias e similares: de segunda a quinta-feira até as 22h00min (vinte e duas horas);

II – estabelecimentos de diversão, bares, botequins, cafés, sorveterias, lanchonetes, restaurantes, confeitarias, padarias e similares: sexta-feira, sábado até as 24h00min (vinte e quatro horas) e domingo até as 20h00min (vinte horas);

III – garagens e postos de combustíveis: diariamente;

IV – bancas de jornal e revistas: diariamente.

§3º Não estão sujeitos aos horários estabelecidos neste Artigo, podendo funcionar sem limite de horário os seguintes estabelecimentos:

I – os instalados no interior de terminais rodoviários, hotéis e os clubes legalmente constituídos, os quais obedecerão ao horário de funcionamento dos mesmos;

II – os estúdios de radiodifusão, as empresas de transporte de pessoas e os serviços de correspondências;

III – os de serviço funerário;

IV – os estabelecimentos de hospedagem e motéis;

V – os hospitais, clínicas, estabelecimentos de saúde e farmácias de plantão.

Art. 154. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I – houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos por interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

II – atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;

III – da realização de eventos tradicionais do Município.

Art. 155. Em casos excepcionais o Prefeito Municipal poderá conceder licenças especiais, para estabelecimentos e atividades, fora do horário estabelecido por esta lei, para a realização de eventos ou promoções eventuais.

Parágrafo Único. Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças especiais somente poderão vender mercadorias pertencentes ao ramo do comércio, conforme sua licença de localização.

Art. 156. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (Duzentos) UFMs.

Seção VII Dos Sons e Ruídos

Art. 157. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade sonora fixados no presente Código e nas normas técnicas e legislação pertinente.

§1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste Artigo são:

I – os de motores de explosão, desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, nas vias e passeios públicos, sem prévia autorização do Município;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;

VI – música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos, som automotivo e similares;

VII – os apitos ou sirenes de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22h00min (vinte e duas horas) até as 06h00min (seis horas);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodooeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodooeste.com.br

VIII – os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença do Município.

§2º Excetua-se das proibições deste Artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência emergencial, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pelo Município, desde que funcionem das 07h00min (sete horas) às 19h00min (dezenove horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III – os apitos das rondas e guardas policiais;

IV – as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pelo Município ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V – as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI – os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar a realização de atos religiosos, desde que não ultrapassem o volume estabelecido pela legislação pertinente.

§3º Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo anterior, num raio de 100,0m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e repartições públicas.

Art. 158. Os estabelecimentos de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades com restrições de intensidade sonora autorizadas pelo Município e citados nesta Seção, devem adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego público.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que mesmo com a aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível às perturbações do sossego alheio, não podem funcionar aos domingos e feriados, nem entre as 22h00min (vinte e duas horas) e às 06h00min (seis horas) nos dias úteis na Macrozona de ocupação urbana – MZ 1.

Art. 159. Os níveis máximos de intensidade de sons ou ruídos permitidos, conforme o zoneamento onde o imóvel estiver inserido são os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

Zoneamento	Diurno (em decibéis)	Noturno (em decibéis)
Vizinhanças de hospitais (100 metros além da divisa)	55	45
Zona de Expansão Urbana (ZR2)	75	70
Zona Residencial (Z1)	75	70
Zona Rural(ZR1)	75	70

§2º. O período noturno compreende entre as 22h00min (vinte e duas horas) e 06h00min (seis horas);

§3º. O período diurno compreende entre as 06h00min (seis horas) e as 22h00min (vinte e duas horas).

Art. 160. A medição do ruído será feita pelo órgão competente de acordo com os critérios estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, em especial as normas 10.151 e 10.152 e suas alterações.

Art. 161. Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (Duzentos) UFMs e/ou a interdição da atividade causadora do ruído.

Seção VIII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 162. Fica proibido criar, manter ou tratar animais que produzam mau cheiro ou provoquem incômodo exagerado, tornando-se inconvenientes ao bem estar da vizinhança, nos limites do perímetro urbano da Sede do Município.

§1º A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em coqueiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, devem ser regularizados pelo Município e Vigilância Sanitária.

§2º Às atuais coqueiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no parágrafo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei e das regulamentações da Vigilância Sanitária, fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, a partir da aprovação da presente lei, para a sua adaptação, findo o qual poderão as mesmas ser interditadas.

Art. 163. Os proprietários de gado na zona rural são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízo a terceiros, nem vagueie pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeito às penalidades legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

Art. 164. É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas sem a devida responsabilidade de seu dono.

§1º Os cães de grande porte ou àqueles considerados ferozes, somente podem andar nas vias públicas quando utilizarem focinheira e estejam na companhia do seu dono ou responsável de maior idade, respondendo este, pelos danos de natureza cível e penal que o animal possa causar a terceiros.

§2º Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos poderão ser recolhidos pela Municipalidade, devendo estes, serem retirados dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§3º Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior poderão ser:

I – doados a entidades de proteção aos animais;

II – doados a instituições filantrópicas ou universitárias para fins de experiências científicas.

§4º Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados.

§5º A exibição em logradouros públicos de animais peçonhentos e/ou perigosos, depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 165. Fica autorizado o ingresso e a permanência de cães-guia acompanhados de pessoas com deficiência visual ou de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, no transporte coletivo municipal, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde e demais locais públicos, aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Art. 166. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e a higiene pública.

Art. 167. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 168. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 150 (Cento e cinquenta) UFMs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

CAPITULO VI DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 169. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica do Município, atendidas no que couber, as disposições deste Capítulo.

Seção II Dos Passeios

Art. 170. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e a manutenção dos passeios permanentemente em bom estado de conservação.

Parágrafo Único. O Município poderá expedir, a juízo do setor competente, intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos passeios.

Art. 171. Nos imóveis, edificados ou não, localizados em vias pavimentadas é obrigatória à execução e manutenção de passeios em toda extensão da sua testada.

§1º Os passeios devem ser executados de acordo com o Código de Obras e Edificações Municipal e com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente do Município, que observará, obrigatoriamente, o uso de material antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§2º É proibida a colocação e a impressão de qualquer letreiro ou anúncio publicitário de caráter permanente ou não, no piso dos passeios dos logradouros públicos.

Art. 172. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver lugar à entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeio de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Parágrafo Único. As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer às normas deste Artigo devem ser cumpridas no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nesta lei.

Art. 173. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 100 (Cem) UFMs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodooste.com.br

I n t e r n e t : www.riodooste.com.br

Seção III

Dos Muros, Gradis e Cercas

Art. 174. Os terrenos não edificados localizados no perímetro urbano, com testada para logradouros públicos, loteados ou não, devem ser obrigatoriamente fechados no alinhamento frontal.

§1º O fechamento que trata o *caput* deste Artigo compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, que deverá seguir, para a execução do mesmo, as especificações do Código de Obras e Edificações Municipal.

§2º Compete também aos proprietários ou ocupantes dos imóveis, nos termos desta Lei Complementar, a execução e conservação dos muros, cercas e muralhas de sustentação.

§3º Os fechos e/ou muros divisórios de propriedades devem respeitar as dimensões e afastamentos estabelecidos no Plano Diretor e Código de Obras e Edificações municipal.

§4º Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento adequado e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

§5º Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, o Município poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

§6º Não será permitido o emprego de espinheiros para o fechamento de terrenos.

Art. 175. É proibido colocar cacos de vidro e outros materiais cortantes nos muros limítrofes das propriedades.

Art. 176. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, o Município exigirá, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o Código de Obras e Edificações, a construção de muralhas de sustentação ou revestimento de terras.

Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto no *caput* deste Artigo, o Município poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 177. Ao serem notificados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

Art. 178. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 100 (Cem) UFMs.

Seção IV Da Arborização Pública

Art. 179. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva do Município.

§1º A proibição deste Artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Município e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis pertinentes.

Art. 180. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio às instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição deste Artigo:

I – a decoração natalina de iniciativa do Município;

II – a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Município.

Art. 181. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I – danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

II – danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III – armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização do Município.

Art. 182. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será aplicada multa correspondente ao valor de 100 (Cem) UFMs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

Seção V Do Mobiliário Urbano

Art. 183. Considera-se mobiliário urbano, as lixeiras, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, placas de sinalização, placas de indicação do nome de ruas, floreiras, equipamentos para a realização de exercícios físicos, cabines telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 184. O mobiliário referido no Artigo anterior, bem como a colocação de estátuas, fontes e quaisquer outros monumentos, só poderá ser instalado com autorização do Município, e se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

§1º Os relógios ou quaisquer outros equipamentos ou aparelhos que indiquem horário, temperatura, precipitação pluviométrica e outros fenômenos, colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior de edifícios, devem ser obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão.

§2º As fontes ou similares, de que trata este Artigo, devem ser obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições físicas e sanitárias, de modo que não causem risco à saúde da população.

Art. 185. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou inutilizar o mobiliário urbano, sob pena de sofrer as sanções previstas neste Código.

Art. 186. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (Cem) UFMs.

Seção VI Dos Quiosques em Áreas Públicas

Art. 187. A colocação de quiosques comerciais nos logradouros públicos depende de licença do Município, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

§1º A cada comerciante será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o comerciante ser permissionário de mais um quiosque.

§2º A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do Município, obedecido o disposto no §1º deste Artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 188. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados ao Município para serem analisados nos seguintes aspectos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

I – não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;

II – serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

III – apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Município.

Art. 189. Para atender ao interesse público e por iniciativa da Administração Pública, a qualquer tempo poderá ser mudado o local do quiosque.

Art. 190. Os comerciantes que explorarem os quiosques não podem:

I – fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir o quiosque;

II – exhibir ou depositar mercadorias em caixotes ou no solo;

III – aumentar ou modificar o modelo do quiosque aprovado pelo Município;

IV – mudar o local de instalação do quiosque, sem o consentimento do Município.

Art. 191. Poderá ser permitida a colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos ou praças, satisfeitas as seguintes condições:

I – serem construídas com modelo aprovado pelo Município, ou definido por este;

II – serem de fácil remoção;

III – terem sua localização aprovada pelo Município.

Art. 192. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (Cem) UFMs.

Seção VII

Das Barracas, Coretos e Palanques

Art. 193. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos, palanques ou similares, provisórios para a realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença Municipal e devem observar os seguintes requisitos:

I – apresentar bom aspecto estético;

II – funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

III – apresentar condições de segurança;

IV – não prejudicar o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais;

V – não causarem danos às árvores, ao sistema de iluminação, às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

VI – quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, devem ser obedecidas às disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda;

VII – ser removida no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), a contar do encerramento das festividades.

Parágrafo Único. A reparação de possíveis danos causados ao patrimônio público será de responsabilidade dos promotores do evento.

Art. 194. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (Cem) UFMs.

Seção VIII Dos Toldos

Art. 195. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitido desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – obedeçam a um recuo de 0,70m (setenta centímetros) em relação ao meio-fio;

II – não tenha no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos inferior de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

III – não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública;

IV – não prejudiquem a caminhabilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme a normas técnicas da ABNT.

Parágrafo Único. Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I – o material utilizado deve ser seguro, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

II – o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 196. O uso de toldos com extensão e apoio sobre o passeio, destinados ao acesso de pessoas aos estabelecimentos que desenvolvam atividades no ramo de hotéis, restaurantes, clubes noturnos e cinemas, deve respeitar:

I – largura máxima, no sentido transversal à via, de 3,00m (três metros);

II – altura mínima livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III – altura máxima construtiva de 3,00m (três metros);

IV – recuo de 0,70m (setenta centímetros) do meio-fio para apoio no passeio;

V – não possuir vedação lateral;

VI – vedação de cobertura através de tecido impermeabilizado, plástico, lona, borracha ou similares;

VII – não prejudicar a arborização, a rede de energia elétrica e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e/ou sinalização pública.

Art. 197. Para a colocação de toldos, o requerimento ao Município deverá ser acompanhado de desenho explicativo, representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 198. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (Cem) UFMs.

Seção IX Da Publicidade e Propaganda

Art. 199. A exploração comercial de quaisquer meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos depende de licença do Município e do pagamento das taxas devidas.

§1º Estão incluídos, ainda, nas obrigatoriedades do presente Artigo, os anúncios publicitários que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos;

§2º Estão isentos de taxas, as placas nas obras de construção civil com indicação do responsável técnico pela sua execução e as faixas e placas que se referirem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos municipais ou associações beneficentes.

§3º A taxa de licença para publicidade e propaganda será cobrada conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodooeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodooeste.com.br

Art. 200. Para os fins deste código, consideram-se:

I – letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o "slogan", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II – anúncios publicitários as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, totens, "outdoors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

III – publicidade e propaganda sonoras, aquelas veiculadas através de auto-falantes, caixas de som e equipamentos similares instalados em veículos de qualquer natureza, por meio dos quais são transmitidos anúncios, comunicações, eventos, avisos, editais, convocações, convites e propagandas em geral.

Parágrafo Único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 201. Para a obtenção da licença de exploração comercial de qualquer meio de publicidade e propaganda prevista nesta seção, o interessado deverá fazer solicitação ao Município, acompanhado com os seguintes documentos:

I – contrato social e cartão do CNPJ da empresa;

II – título de propriedade do imóvel ou contrato de locação com o proprietário do imóvel, para implantação de anúncios publicitários.

III – requerimento assinado pelo interessado e acompanhado das seguintes especificações técnicas:

a) o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

b) as dimensões;

c) as inscrições e o texto.

§1º Quando se tratar de colocação de letreiros ou anúncios publicitários, os pedidos de licença devem vir acompanhados de desenhos em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

I – composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;

II – cores e material a ser adotado;

III – indicações rigorosas quanto à fixação ou tipo de suporte sobre o qual será sustentado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

IV – total da saliência, a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

V – altura compreendida entre o ponto mais baixo e o nível do passeio.

§2º No caso de anúncios luminosos, o pedido de licença deve indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 202. Para a expedição da licença de publicidade e propaganda para letreiros e anúncios publicitários, serão observadas as seguintes normas:

I – para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior ao comprimento da fachada do próprio estabelecimento;

II – no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, devem anunciar no "hall" de entrada;

III – será considerada, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV – será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V – será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

VI – os letreiros devem respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos;

VII – os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, não podem ultrapassar a metade da largura do passeio;

VIII – nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios devem ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20 m (vinte centímetros);

IX – os letreiros e anúncios não podem encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma quando se tratar de edificação de valor histórico, Artístico e cultural;

X – os letreiros e anúncios publicitários devem ser conservados em boas condições, renovados ou conservados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

XI – são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada a capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

XII – os anúncios publicitários devem observar área máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados), observados os seguintes parâmetros:

a) estar distante à no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas do terreno;

b) manter o afastamento do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio, ou, excepcionalmente, havendo edificações contíguas, o menor recuo destas;

c) manter em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixado em placa de no máximo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros).

Art. 203. A licença de publicidade e propaganda será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título provisório, pelo órgão municipal responsável.

§1º Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou "outdoors", em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§2º A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 204. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 205. Os letreiros e anúncios publicitários podem ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Parágrafo Único. A fixação de anúncios publicitários poderá ser feito também em edifícios residenciais, desde que obedecidas às demais exigências desta Lei Complementar.

Art. 206. O sistema de publicidade e propaganda sonora, realizada com alto-falante, quando estes forem instalados em veículos de qualquer natureza, deverá:

I – estar os veículos autorizados pelo município, através de licença de funcionamento;

II – respeitar o limite máximo, o índice de ruído de 60 (sessenta) decibéis;

III – limitar sua atividade de segunda a sexta-feira, das 08hs00min às 12hs00min e das 14hs00min às 18hs00min, e aos sábados das 08hs00min às 12hs00min, sendo proibido nos domingos e feriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

§1º O veículo em circulação, propagando mensagens, deverá utilizar a faixa de sua direita e sempre facilitando a fluidez do trânsito pela esquerda e, no caso de retenção de corrente de tráfego, cessará a emissão sonora pelo tempo necessário para o reinício de trafegabilidade.

§2º A emissão sonora de publicidade política móvel ou fixa, deverá se propagar com observância da legislação eleitoral e desta Lei.

§3º Nas proximidades de hospitais, casas de saúde ou similar, escolas e repartições públicas, a emissão sonora deverá cessar à distância de 100,0 m (cem metros).

Art. 207. A publicidade móvel impressa, por meio da distribuição de volantes, panfletos ou similares de propaganda comercial, por pessoas físicas ou jurídicas, será regida pelas disposições desta Seção.

§1º Nos volantes, panfletos ou similares distribuídos deverá constar, em destaque e bem visível, mensagem de advertência para que não sejam dispensados ou jogados nos logradouros públicos.

§2º Os distribuidores de panfletos devem manter limpo o entorno do local autorizado para panfletagem.

Art. 208. É vedada a publicidade por meio da colocação de letreiros e anúncios publicitários, quando:

I – em Áreas de Preservação Ambiental definidas por lei;

II – em bens de uso comum do povo, tais como: praças, parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos e outros similares, quando não autorizado pelo Município;

III – obstruir a visão do Patrimônio Histórico e Ambiental Municipal, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;

IV – obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V – oferecer perigo físico ou risco material;

VI – obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VII – empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

VIII – em volantes, panfletos e similares quando distribuídos por lançamento aéreo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

IX – em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

X – atente à moral e aos bons costumes;

XI – ao ar-livre em base de espelho.

Art. 209. A critério do órgão municipal competente, ouvido o Núcleo Gestor de Planejamento Territorial ou seu órgão similar, poderão ser admitidos:

I – publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;

II – painéis Artísticos em muros e paredes;

III – publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes.

Art. 210. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo Único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, devem ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 211. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do anúncio publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 212. Constituem infrações puníveis às normas estabelecidas nesta Seção:

I – a exibição de publicidade:

a) sem licença;

b) em desacordo com as características aprovadas;

c) em estado precário de conservação;

d) além do prazo da licença.

II – a não retirada da publicidade irregular no prazo determinado pelo Município;

III – a inobservância de qualquer outra norma desta lei.

Art. 213. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta Seção, determinando o prazo para a regularização do engenho publicitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

§1º Considera-se infrator o proprietário do letreiro ou anúncio publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§2º Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade à custa do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 214. Os letreiros e anúncios publicitários atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, devem ser regularizados, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data da sua publicação.

Art. 215. Nas infrações a qualquer dispositivo desta Seção serão impostas as seguintes sanções, conforme a natureza e gravidade destas:

I – multa de 150 (Centros e cinquenta) UFMs;

II – recolhimento do material de publicidade e propaganda;

III – apreensão do equipamento de emissão de publicidade sonora, instalado em estabelecimentos de quaisquer naturezas ou em veículos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 217. Os casos omissos serão resolvidos por analogia às disposições concernentes, e não as havendo, por princípios gerais de Direito.

Art. 218. As penalidades referentes às infrações sanitárias são de competência exclusiva do órgão sanitário municipal, tratadas em processo próprio e em conformidade com o disposto na legislação sanitária federal, estadual e municipal, no que couber.

Art. 219. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – for determinado o não funcionamento da Prefeitura;

II – o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

Rua Paulo Sardagna, nº 797 – Bela Vista

CEP 89180-000 - Rio do Oeste - SC

Fone/Fax: (47) 3543-0261

E - m a i l : pmro@riodoeste.com.br

I n t e r n e t : www.riodoeste.com.br

§2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente a notificação.

Art. 220. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal Municipal – UFM será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 221. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 222. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio do Oeste (SC), 05 de julho de 2013

HUMBERTO PESSATTI

Prefeito Municipal

Esta Lei Complementar foi registrada e publicada em 05/07/2013

FLÁVIO MALIKOSKI

Chefe de Gabinete